



Embu-Guaçu, 11 de Maio de 2026.

OFÍCIO Nº 047/2026/AD.

REF: Veto Parcial ao Autógrafo nº
032/2026.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, decido pelo VETO PARCIAL ao Autógrafo nº 032/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 118/2025, de autoria do Vereador Maicon Siqueira e Emenda nº002/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Embu-Guaçu o Festival de Carrinhos de Rolimã e dá outras providências.

O veto parcial se fundamenta em parecer jurídico opinativo, e recai especificamente sobre os artigos 1º e 5º.

As razões que embasam o presente veto seguem anexas para análise e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

Francisco José do Nascimento
Prefeito Municipal

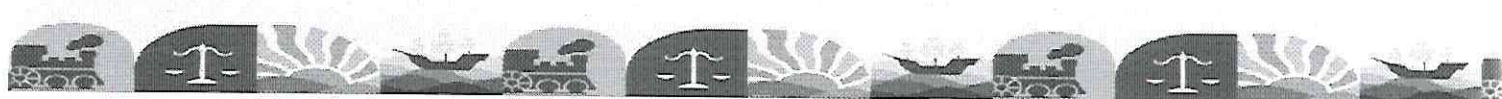
ASSINADO DIGITALMENTE
FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
CPF 33498674903 DATA 13/05/2026
Data digitalizada em 13/05/2026
A verificação desta assinatura pode ser realizada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital> Serpro

Exmo. Sr.

João Domingues Mendes

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu

Embu Guaçu – SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU

EMENTA – PARECER JURÍDICO. AUTÓGRAFO Nº 032/2026. INSTITUIÇÃO DO "FESTIVAL DE CARRINHOS DE ROLIMÃ". EMENDA Nº 002/2026. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA QUANTO À CRIAÇÃO DO EVENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REMANESCENTE POR INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA (ART. 1º) E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 5º). RECOMENDAÇÃO DE VETO PARCIAL.

PARECER 080/2026

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise o **Autógrafo nº 032/2026**, que institui o "Festival de Carrinhos de Rolimã" no Calendário Oficial de Embu-Guaçu. O texto incorpora a **Emenda nº 002/2026**, que alterou o Art. 3º para tornar facultativo o apoio do Poder Executivo, visando adequar a norma aos princípios da separação de poderes e da reserva de administração.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Da Constitucionalidade da Instituição do Evento A inclusão de datas comemorativas no calendário oficial é matéria de competência concorrente, não integrando o rol de iniciativa privativa do Prefeito (Art. 24, § 2º da Constituição Estadual). Portanto, o núcleo da lei é constitucional.

2.2. Dos Dispositivos Inconstitucionais (Objeto de Veto)

- a) **Artigo 1º (Veto Parcial da expressão final):** O dispositivo estabelece que a data será definida pela "*Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo*". Tal redação invade a **Reserva de Administração**, pois o Legislativo não pode indicar qual órgão da estrutura do Executivo deve exercer determinada atribuição. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) possui jurisprudência consolidada anulando trechos que nomeiam secretarias em leis de iniciativa parlamentar.
- b) **Artigo 5º (Veto Total):** O artigo prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Embora a Emenda nº 002/2026 tenha tornado o apoio facultativo, a manutenção deste artigo sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro viola os **Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. A criação de despesa, ainda que autorizativa, sem fonte de custeio e impacto fiscal, é juridicamente inviável.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.897, de 16 de maio de 2025, do Município de Socorro que "inclui no Calendário Oficial do Município o 'Dia do Futebol Feminino' e dá outras providências". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, item 2, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes deste C. Órgão Especial - Legislação

que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração. 2. Inconstitucionalidade, porém, da expressão "por meio da Diretoria de Esportes, Lazer e Juventude", constante do artigo 3º da Lei Municipal 4.897/2025, impondo atribuições a órgão público específico do Poder Executivo - Afronta, nessa parte, ao princípio da separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, e 144, da Carta Paulista. 3. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc."

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22475483220258260000 São Paulo, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 10/12/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/12/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 10.284, de 27 de fevereiro de 2020, do Município de Santo André – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do evento "Bola Moto Fest" no calendário oficial do Município – Vício de iniciativa não configurado – Tema de Repercussão Geral nº 917 – Criação de despesas que podem acarretar a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos - Imposição de obrigação ao Poder Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte.

(TJ-SP - ADI: 20966914720208260000 SP 2096691-47 .2020.8.26.0000, Relator.: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 02/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/12/2020)

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO DE VETO

Diante da análise técnica, este parecer recomenda o **VETO PARCIAL** aos seguintes dispositivos:

Veto Parcial ao Art. 1º: Apenas quanto à expressão "**, em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo**". A exclusão deste trecho preserva a criação do evento, mas devolve ao Prefeito a discricionariedade de definir a data e o órgão executor.

Veto Total ao Art. 5º: Por violação direta à Lei de Responsabilidade Fiscal (ausência de impacto financeiro) e por ser desnecessário, dado que o apoio do Executivo passou a ser facultativo (Art. 3º).

Com esses vetos, a lei torna-se plenamente constitucional e harmônica com a independência dos poderes.

É o parecer, submetido à elevada apreciação.

Embu-Guaçu, 28 de abril de 2026.

Danilo Atalla Pereira
Procurador do Município
OAB/SP 172.480

Ciente PROCURADORA GERAL	DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL
Priscilla Ap. Moraes da Silva OAB/SP 287.902	Francisco José do Nascimento



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Atalla Pereira, Procurador(a) do Município**, em 28/04/2026, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José do Nascimento, Prefeito**, em 30/04/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Priscilla Aparecida Moraes da Silva, Procurador(a) Geral do Município**, em 30/04/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1073677** e o código CRC **B45DA38D**.